



17.10.24

vbs0 advogados

Panorama atual da RJ no Agronegócio

Renato Buranello

Recuperação judicial no agronegócio



Com a recente reforma da legislação de insolvência, a Lei nº 11.101 ("LRF") passou expressamente a legitimar o produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica, a ajuizar pedido de recuperação judicial.

Parte das alterações geraram discussões que impactam diretamente a **alocação de riscos na concessão de crédito ao financiamento da atividade rural**, dentre tais alterações, destacam-se:



a) A documentação necessária para comprovação dos dois anos de atividade rural em caráter empresarial;



b) A comprovação da crise de insolvência



c) Os créditos não sujeitos ao procedimento de RJ do produtor

Legitimação do produtor rural



A Lei n. 14.112/2020, além de diversas mudanças promovidas no ambiente recuperacional, legitimou o produtor rural a ajuizar pedido de Recuperação Judicial, conforme os §§2º e 3º da artigo 48 da LRF.



Entendimento iniciado no STJ quando do julgamento dos *leading cases* de J. Pupin e Nicoli



Ratificado pelo Tema Repetitivo [1145/STJ](#):

Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

- i. **desnecessidade de registro na Junta Comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos;**
- ii. **estar registrado na Junta Comercial no momento do pedido;**
- iii. **comprovação da prática de atividade rural em caráter empresarial pelo período.**



Documentos exigidos para a comprovação da atividade rural pelo biênio legal – eliminar a obscuridade da documentação incidente nos pedidos de RJ diante da ausência de regulamentação.



Produtor Rural Pessoa Física

- DIRPF
- LCDPR **ou** registro contábeis que o substitua
- Balanço Patrimonial
- Demonstração da crise de insolvência



Produtor Rural Pessoa Jurídica

- Obrigação legal de registro contábeis que a substitua.
- Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

A crise de insolvência como requisito



Além da comprovação da prática de atividade rural em caráter empresarial pelo período mínimo de 2 (dois) anos por meio dos documentos elencados nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 48, o produtor rural também precisa comprovar na petição inicial a sua **crise de insolvência**, conforme disposto no §6º do artigo 51 da Lei.



Crise de Insolvência definida na LRF: insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas contraídas.

PRECEDENTE – Grupo Gouveia

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE ATIVIDADE QUE NÃO ESTÁ PRESCRITA NOS DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA INEFICAZ. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.1. É incontroverso que a parte recorrida argumentou na inicial da ação de recuperação que passou a ter prejuízos decorrentes da compra e venda de imóveis rurais, atividade que não é prevista como sendo uma das atividades da parte recorrida. 2. No caso concreto, não se olvida acerca da possibilidade de a parte agravada ter tido prejuízo também no setor da pecuária, porém, a questão que leva a tornar ineficaz o laudo reside no fato de a parte agravada ter fundamentado o pedido de recuperação judicial também em atividade que não se consta dos documentos societários, o que foi atestado pelo próprio perito. 3. Decisão cassada. 4. Recurso provido. (1008537-48.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/07/2024, Publicado no DJE 22/07/2024)

Legitimação do Produtor Rural para ajuizamento de RJ

vbs0



Decisão do Tribunais de Rondônia – relativização do rol taxativo

Recuperação Judicial – Grupo Preussler

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Documentos faltantes. Ausência de inviabilidade do processamento. A ausência de documento exigido pela Lei n. 11.101/2005 não inviabiliza o processamento da recuperação judicial quando outros presentes atestam que os requisitos legais foram cumpridos. Poderão ser juntados posteriormente a inicial os documentos que se fizerem necessários para complementar os autos e atendem as exigências da norma recuperanda.

(TJRO. Agravo de Instrumento n. 0803163-63.2023.8.22.0000, 11.12.2023)



Decisões dos Tribunais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul análice mais rígida do cumprimento dos requisitos

Recuperação Judicial – Irmãos Buzatto

- Após oportunizada a juntada dos documentos que comprovam os requisitos faltantes, ausentes o Livro Caixa Digital (LCDPR) em exercício financeiro em que era obrigatório com relação a um dos requerentes, e os Livros Caixas de ambos os exercícios com relação ao outro, o balanço patrimonial de ambos os requerentes e a prova da situação de crise, deve ser indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1417215-62.2021.8.12.0000, 09.03.2022)

Recuperação Judicial – Gallo Ferreira

- Decisão que afastou a legitimidade dos agravantes ao pedido recuperatório em consolidação por ausência de demonstração do requisito de exercício da atividade há mais de dois anos – Pretensão à reforma sob o argumento de se encontrarem nos autos documentos que comprovam essa qualidade – Comprovação inexistente – Exegese do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 48 da LREF

(TJSP. Agravo de Instrumento 2056458-71.2021.8.26.0000; :19.10.2021)

Regime de Sujeição de Créditos

vbs0



Créditos Extraconcursais – Regime Geral

- o credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;
- o credor titular da posição de arrendador mercantil;
- o credor titular proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos possuam cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade;
- o credor proprietário em contrato de venda com reserva de domínio;
- créditos advindos de Contratos de Adiantamento de Câmbio (ACCs);
- crédito advindo do direito de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.
- Créditos cujo fato gerado seja ato cooperativo conforme definição dada pelo art. 79 da Lei 5.764/1971 (Art. 6º, §13º)

Regime Geral de Sujeição de Créditos

vbs0



Créditos Extraconcursais – RJ Produtor

- Créditos decorrentes de outras atividades que não a atividade rural e que não estejam previstos na documentação fiscal apresentada (art. 49, §6º)
- Créditos institucionalizados e renegociados (artigo 49 §§ 7º e 8º)
- Créditos oriundos de aquisição de imóvel rural e suas respectivas garantias no prazo de 3 anos (art. 49 §9º)
- Créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, nos casos em que houve antecipação parcial do preço ou nos casos de operação de barter (Art. 11 da Lei nº 8929/1994)

Não sujeição de Créditos e Garantias Cedulares Vinculadas à CPR fomento

Não se sujeitam à recuperação judicial do produtor rural créditos e garantias cedulares vinculados à CPR física

O tratamento especial não alcança os créditos oriundos de CPR com liquidação financeira, que estarão sujeitos ao concurso de credores e serão classificados como quirografários, em caso de inexistência de garantias extraconcursais

Requisitos

CPR com liquidação física;

O preço tenha sido adiantado totalmente ou em parte pelo credor ou tenha sido realizada operação de barter;

A obrigação não tenha sido descumprida por caso fortuito ou força maior.

Direito do credor à restituição dos bens objeto do título, estejam eles em poder do emitente da cédula ou terceiro, salvo em caso fortuito ou força maior.

Risco de ineficiência das garantias

Incerteza sobre a efetividade do direito de restituição dos produtos vinculados versus a alegação de essencialidade;



Declaração expressa de não essencialidade

Exigência de declaração da essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na CPR a partir do momento de sua emissão.

Controvérsias identificadas na Jurisprudência

vbs0



Decisões que reafirmam a extraconcursalidade da CPR fomento

- Ainda que o pedido de recuperação judicial do produtor tenha sido proposto em momento anterior ao advento da Lei n. 8.928/94, por força do caráter substitutivo da decisão do juízo ad quem (art. 1.008 do CPC/15), se a decisão de primeiro grau foi parcialmente revogada para indeferir o processamento da recuperação judicial em relação aos postulantes pessoas físicas – dentre eles o emitente da Cédula da qual o agravante é credor – quando já em vigor a lei citada, deve ser reconhecida a não sujeição desse crédito aos efeitos da recuperação (TJMT. Agravo de Instrumento 1009016-75.2023.8.11.0000, 13/09/2023)
- CPR foi emitida em favor da GAMELÃO em virtude de operação de antecipação (soja verde) e de troca de insumos ("barter"), fato não negado pelos agravados. De conseguinte, não se há falar em bem de capital essencial às atividades dos agravados (TJSP, 2101008-20.2022.8.26.0000, Sérgio Shimura, 03/02/2023)

Alienação Fiduciária de Bens e o tema da essencialidade



Em se tratando do cenário de recuperação judicial do empresário rural, os credores fiduciários, apesar de não sujeitos ao concurso, não raramente encontram dificuldades na efetiva recuperação do crédito detido, vez que os bens objetos da garantia são considerados como bens de capital essenciais e sua venda/retirada do estabelecimento do devedor é proibida, ao menos durante a vigência do *stay period*.

Ampliação do conceito de bem de capital

Em análise dos julgados dos mais diversos tribunais estaduais, nota-se uma tendência pela interpretação ampliativa do conceito de "bem de capital".



Características do bem de capital

- Bem utilizado no processo produtivo da empresa, necessário ao exercício da atividade econômica;
- Se encontre na posse da devedora;
- cuja utilização não signifique o seu esgotamento/esvaziamento, não podendo ser "de capital" um bem consumível; e
- seja de natureza infungível;



A aplicação da proteção contra a retirada do bem de capital essencial

- A análise sobre a essencialidade do bem e aplicação da vedação contra a retirada exige o enquadramento no conceito de "bem de capital";
- Entendimento formado pelo Superior Tribunal de Justiça z, no Acórdão da Ministra Nancy Adrighi
- *Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. (STJ. REsp. nº 1.991.989 – MA, 03/05/2022)*

Alienação fiduciária e essencialidade

Enquadramento no conceito de bem de capital



Bem Imóvel

Na hipótese o TJDF reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1861934, 10/08/2020)



Maquinário

Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se **que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consequência, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita.** (TJMT, 10111487620218110000, 08/09/2021)



Contrato de Fornecimento de Insumos Agrícolas

A retomada do fornecimento de produtos, sobretudo diante do risco potencial de interrupção da cadeia produtiva da empresa agravada, da qual a agravante se posiciona como fornecedora estratégica, é essencial para o deslinde do processo recuperacional. O fornecimento dos produtos mediante pagamento à vista, além de assegurar a manutenção das atividades da recuperanda, ora agravada, não causará nenhum prejuízo à empresa agravante. (TJMT, 1020309-42.2023.8.11.0000, 01/11/2023)

Não enquadramento no conceito de bem de capital



Dinheiro, direitos creditórios e recebíveis

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. **A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital,** utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. (STJ - REsp: 1758746 GO, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 25/09/2018)



Grãos, Produtos Agrícolas

Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores ...) não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados pelos recorridos (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada. (STJ, REsp. nº 1.991.989 – MA, 03/05/2022)

Cessão Fiduciária (Precedente Agrogalaxy) e Trava Bancária



Decisão de 1º grau – recebíveis não performados e essencialidade

"Contudo, a jurisprudência aperfeiçoou o entendimento sobre o tema e bem delimitou que, em congruência com o caput do citado dispositivo – que delimita o termo da sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperacional, afixou que **as cifras não performadas até a data do pedido de recuperação judicial são concursais** e, portanto, devem estar sujeitas ao procedimento. (...) Entretanto, considerando se tratarem de ativos relevantes das empresas e produto necessário à preservação e manutenção das suas atividades, a tal ponto que, conforme aferido em caráter sumário, sem o bem a atividade restaria inviabilizada, denoto não ser o caso de total indeferimento do pleito, sendo plausível determinar, doravante, **a impossibilidade de retenções destes bens pelos credores no período do stay period, a fim de se assegurar a manutenção das operações e, inclusive, viabilizar o cumprimento das vindouras obrigações.**"

Recente acórdão do TJGO negou provimento ao recurso de um Banco e manteve a relativização à trava bancária:

"Ainda, considerando a conjuntura dos elementos submetidos ao exame, tem-se nestas primeiras etapas do procedimento recuperacional como **essencial o sobrerestamento das excussões e constrições efetuadas livremente pelos credores**, seja em decorrência das garantias outorgadas ou, ainda, das cláusulas impositivas previstas nas operações firmadas que comprometam a própria eficácia do processamento do mecanismo avultado, como forma de preservar e salvaguardar as atividades empresariais desenvolvidas, bem como em prol do não agravamento da situação da empresa. No tocante às garantias outorgadas, **a situação já foi enfrentada por este tribunal e, na oportunidade, foram mitigados os efeitos da norma cogente em prol da eficácia do processamento da recuperação judicial**, encontrando, portanto, esteio em precedentes deste tribunal que justificam o suprimento do *fumus boni iuris*." (AI nº 5907719-98.2024.8.09.0051, Rel. Des. Alice Teles de Oliveira, j. 14.10.2024)

Conclusões



O crédito é uma das variáveis centrais das atividades agroindustriais

Assistimos a uma mudança de paradigma na direção do financiamento privado e maior participação do mercado de capitais;

A segurança do crédito é fundamento para o desenvolvimento do crédito privado.

A flexibilização de requisitos exigidos e relativização da efetividade das garantias levam a insegurança e retrocesso no novo modelo

Direcionamentos

Elevar a régua de governança e transparência da atividade rural evitando comportamentos oportunistas.

Dar maior desenvolvimento e efetividade à garantia do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) de caráter extrajudicial e extraconcursal.

Orientar e capacitar os membros do Poder Judiciário quanto ao funcionamento das cadeias agroindustriais (rede de negócios)

Na judicialização das crises através da RJ, buscar fazer cumprir os requisitos mínimos para a legitimação e, ainda, a efetiva comprovação da crise de insolvência



vbso
advogados

